



DECRETO Nº 6.169-GP/2021

em 16 de Abril de 2021.

**PRORROGA O DECRETO 6.134-GP/2021
ESTABELECE SOBRE O SISTEMA DE
DISTANCIAMENTO SOCIAL RESTRITIVO PARA
FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À
EPIDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE
NOVA MAMORÉ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE
RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Lei Orgânica
do Município e conforme artigo 196 da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica PRORROGADO o decreto até 30/04/2021 o isolamento social
restritivo em toda a área abrangida pelo Município de Nova Mamoré como medida de
combate à pandemia do COVID-19

Art. 2º - Durante o período de isolamento social restritivo, fica vedado o
funcionamento de qualquer atividade comercial e de atendimento ao público, exceto:

- I – supermercados, mercados, mercearias, farmácias, açougues E padarias;
- II – Postos de abastecimentos;
- III – serviços funerários, hotéis, instituições bancárias e lotéricas;
- IV – Cartórios extrajudiciais;
- VI – Hospitais, postos de saúde, clínicas e laboratórios;
- VII – serviços de telecomunicação, energia elétrica, gás, abastecimento de água
e saneamento básico;
- VIII- restaurantes e lanchonetes, sendo expressamente proibida o consumo de
bebidas alcoólicas em suas dependências;



- IX – Serviços de contabilidade e Advocacia;
- X – Serviços de borracharia;
- XI – comércio de materiais de construção, peças, produtos agropecuários e acessórios em gerais;
- XII – vendas via delivery e entrega de todos os produtos de comércio em geral, observada as regras deste decreto;
- XIII – serviços de topografia e adjacentes, mediante agendamento prévio;
- XIV – serviços de táxi e transporte por aplicativo, até metade da lotação máxima permitida.
- XV – Serviços de Oficinas em gerais;
- XVI – Salões de Beleza, Barbearias, cabelereiros e manicures, mediante agendamento prévio;
- XVII – Academia limitadas a oito pessoas por hora no espaço e um atendente para limpeza dos equipamentos;
- XVIII – Lojas de roupas e eletrodomésticos, limitadas a duas pessoas por espaço;
- XIX – feiras livres e Sorveterias, ressalvadas a limitação de 30% da capacidade;
- XX – Centro de formação de Condutores, com limitação de 30% de sua capacidade, para aulas e realização das provas pelo órgão competente.

§ 1º. Os estabelecimentos supramencionados deverão, durante toda as suas atividades, adotarem as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19, utilizando máscaras e disponibilizando insumos como álcool 70% na entrada dos referidos estabelecimentos.

§ 2º. A consumação no local em restaurantes e lanchonetes e congêneres fica condicionada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do espaço, e de duas cadeiras a cada duas mesas, em suas extremidades, bem como funcionarão sem a presença de som automotivo, som ao vivo e sem a consumação de bebidas alcoólicas, devendo obedecer às regras deste decreto;

§ 3º. A entrada de pessoas em lanchonetes, restaurantes e seus congêneres será permitida até às 22h (vinte e duas horas), observado as regras deste decreto, sendo



permitido, após este horário, entregas por meio de delivery até às 24h (Vinte quatro horas).

§ 4º. Fica vedada qualquer tipo de entrega de lanches ou refeição à ser retirado no estabelecimento comercial, fora do horário mencionado no paragrafo anterior, salvo, se o cliente for transeunte ou morador da Zona Rural e não ter residência na cidade, fazendo jus a espera até às 24h da refeição em frente do estabelecimento, dentro do meio de locomoção.

§ 5º. As academias, dispostas no inciso XVII, deverão ser limitadas a Oito clientes por hora em cada estabelecimento, mediante agendamento prévio, devendo, ainda, ser disponibilizado funcionário para constante limpeza e higienização dos equipamentos.

§ 6º. Os estabelecimentos dispostos no inciso XVI deverão realizar todos os atendimentos mediante agendamento prévio, definindo um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término de um atendimento e o início de outro, evitando-se a formação de filas e salas de espera.

§ 7º. Os estabelecimentos cujo funcionamento e atendimento estão autorizados mediante agendamento prévio deverão fornecer, aos seus clientes, documento apto a comprovar data e horário do atendimento marcado.

§ 8º. É vedada a disponibilização de capacete ao passageiro no caso de utilização de serviços de mototáxi, devendo o capacete utilizado ser do próprio passageiro.

§ 9º. Os estabelecimentos bancários e lotéricas deverão proporcionar condições de higienização, distanciamento social e suporte necessário, de modo a evitar aglomerações e exposições ao tempo.

§ 10º. Fica proibida a abertura de balneários, bares, boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas.

§ 11º. Fica proibida as atividades recreativas e desportivas coletivas, amadoras e profissionais, que envolvam o confronto de equipes no município.



§ 12º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em sistema delivery, de retirada, compra direta ou qualquer outro meio entre às 21 (vinte e uma horas) e às 6h (seis horas), bem como o consumo de bebidas alcoólicas, em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos que vendam esse produto

§ 13º Todos os estabelecimentos poderão funcionar por meio de delivery, observando o que menciona o dispositivo anterior.

§ 14º Compete aos gestores dos estabelecimentos, onde ocorre grande circulação de pessoas, o controle interno e externo das edificações, evitando aglomeração.

Art. 3º - Fica vedada a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

§1º - É obrigatória a utilização de máscaras na circulação de pessoas autorizadas e entrada em estabelecimentos.

§2º - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, bem como os positivados para a doença, somente é permitida para os fins estabelecidos no presente decreto, aplicando-se eventuais penalidade a quem descumprir.

§3º - A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, portando os documentos necessários de identificação pessoal, laboral ou outro documento inidôneo.

§4º - Os serviços de táxis e transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º - Fica vedada a aglomeração e reunião de pessoas em espaços públicos e privados, podendo ser responsabilizados de acordo com a legislação vigente aos que fizerem uso da prática.

Parágrafo único. Os espaços religiosos, templos e cultos, poderão ser utilizados para presença limitada de pessoas, respeitando-se as medidas de prevenção e



distanciamento social e limitados a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do espaço.

Art. 5º - A lotação máxima excepcional nos ambientes em funcionamento permitidos neste decreto, dar-se-á da seguinte forma:

I – a entrada de pessoas nos estabelecimentos fica limitada a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando-se a lotação máxima de 30% (Trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – a obrigatoriedade de utilização de máscaras e distanciamento mínimo de 02 (dois) metros quadrados entre as pessoas;

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuem informações oficiais da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros acerca da capacidade máxima, deverão funcionar com a capacidade de uma pessoa para cada três metros quadrados (3 m²) do local;

Art. 6º - As atividades da Administração Pública Municipal permanecerão em funcionamento de forma interna durante o isolamento social restritivo, atendendo-se, obrigatoriamente, às medidas de distanciamento mínimo de 01 (um) metro, utilização de máscaras e álcool 70%.

Parágrafo único: Fica proibido o atendimento presencial ao Público, excetuadas situações de extrema urgência.

Art. 7º - Os servidores pertencentes ao grupo de risco, elencados no Decreto estadual, deverão informar suas condições às suas respectivas Chefias para verificação de disponibilidade de adoção do regime de teletrabalho.

Art. 8º - Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos e privados, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações do presente Decreto, conforme:

I – No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas a aplicações das infrações;



PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ-RO

ASSESSORIA JURÍDICA



II – multa por infração de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos, sendo o valor duplicado a cada reincidência, após descumprimento reiterado.

III – multa por infração de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas, sendo o valor duplicado a cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos nos casos de reincidência dos estabelecimentos;

§1º - Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§2º - Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público que adotarão as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas das denúncias.

Art. 9º - Fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas (Toque de recolher) em espaços e vias públicas, entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), sendo autorizada a circulação para casos de extrema necessidade e urgência comprovada.

Art. 10º - Fica instituído, que a omissão de especificidade por este decreto será suprida pelo Decreto estadual vigente.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELLO RODRIGUES UCHOA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ

Local de aviso criado Através da Lei Municipal nº
192/1996 de 16/04/2021

16042021 a 20042021

Assinatura de Responsável

Flonimar Barroso Rodrigues
Chefe de Gabinete

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Assessoria Jurídica - E-mail: juridico@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269